

Rua Viriato de Medeiros, 1250 Telefone: (085) 611-0522 (PABX) - Sobral-Ceará

LEI Nº 021/93

Autoriza ao Poder Executivo a criar o Plano de Habita ção Popular - PLANOLAR e a Diretoria de Habitação So cial Popular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral de cretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Plano Municipal de Habitação Popular - PLANOLAR com a finalidade de proporcionar às famílias de baixa renda, o acesso à casa própria.

Art. 2º - As unidades residenciais presvista nesta Lei, serão construídas pelo sistema de mutirão, nas áreas urbanas da sede e nas áreas urbanas dos distritos.

Art. 3º - O PLANOLAR constará de etapas anuais conforme dotações fixadas pelo Poder Executivo no orçamento municipal.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal doará os lo - tes urbanizados onde serão construídas as unidades residen - ciais e executará sem ônus para os futuros proprietários, to-das as obras necessárias de infra-estrutura, nelas incluidas, escolas, centro comunitário, posto médico e mercado público.

Parágrafo Único - Os terrenos referidos neste Artigo serão utilizados prioritariamente para o fim de remane jar moradores das áreas consideradas pela saúde pública como inadequada para moradia.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal fica autoriza da a financiar a compra de material necessário à construção das unidades residenciais e será ressarcida pelos beneficiá - rios em prestações mensais, reajustáveis de acordo com os critérios vigentes do País.

Governo Municipal



Rua Viriato de Medeiros, 1250 Telefone: (085) 611-0522 (PABX) - Sobral-Ceará

Cont.02

Parágrafo Único - Todo o material a que se refere o artigo anterior será comprado no mercado local, proprietariamente, em pequenas e micro-empresas de Sobral.

Art. 6º - A mão-de-obra necessária à construção das unidades residenciais e demais obras estabelecidas no Art. 4º serão de exclusiva responsabilidade dos futuros proprietá - rios pelo sistema previsto na presente Lei.

Art. 7º - Com o objetivo de coordenar fiscali - zar e executar o PLANOLAR, fica o Poder Executivo autorizado a criar junto a Secretária de Obras, a Diretoria de Habitação Popular.

Art. 8º - Dos candidatos a adquirentes da casa própria serão exigidos:

- I Prova de identidade civil;
- II Certidões do cartório do rigistro de imóvel, provando que o candidato não possui atual mente, em seu nome ou no de seu cônjuge, imóvel no município e de que não alienou propriedade nos dois últimos anos imediatamente anteriores à data da inscrição;
- III Folha corrida fornecida pela Delegacia de
 Polícia deste município;
 - IV Prova de renda familiar de no máximo dois sálarios mínimo e relação comprovada de seus respectivos dependentes.

Art. 9º - Para julgar o atendimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a Diretoria de Habita - ção Popular criará uma Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros sem remuneração de qualquer espécie.

Art. 10 - Na seleção a Comissão Especial dará preferência aos candidatos:

I - Que tenham menor renda familiar;

II - Que tenham maior número de dependentes;

Art. 11 - No ato de inscrição, os candidatos

Governo Municipal _



Rua Viriato de Medeiros, 1250 Telefone: (085) 611-0522 (PABX) - Sobral-Ceará

Cont.03

selecionados optarão pelo tipo de residência desejado, dentre os padrões oficiais.

Art. 12 - Concluída a etapa de seleção, os can didatos à casa própria, na qualidade de promitentes compradores, celebrarão contrato de promessa de compra e venda com a Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não serão cobrados a qualquer título $i\underline{m}$ postos ou taxas pela transmissão do ímovel ao promitente comprador;

§ 2º - Os candidatos que vierem a falecer ápos a celebração do contrato a que se refere o presente artigo, terão seus dependentes considerados proprietários do ímovel , ficando o Poder Público Municipal obrigado a outorgar a escritura definitiva e o competente registro.

§ 3º - A distribuição das áreas com os candida tos selecionados será feita mediante sorteio público promovido pela Diretoria de Habitação Popular.

Art. 13 - A Comissão Especial prevista no Artigo 9º será composta dos seguintes representantes:

- a) Um representante da Diretoria de Habitação Popular;
- b) Um representante da Diocese de Sobral;
- c) Um representante da Federação de Associa ções de Moradores de Bairro de Sobral;
- d) Um representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- e) Um representante indicado pelo Conselho de Moradores, (Art.16), logo após a criação deste.

Art. 14 - O valor das prestações mensais não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem ultrapassar a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - As casas residenciais objeto do PLANOLAR são inalienáveis no prazo mínimo de 10 anos.

Governo Municipal



Rua Viriato de Medeiros, 1250 Telefone: (085) 611-0522 (PABX) - Sobral-Ceará

Cont.04

Art. 15 - Fica expressamente vedada a mudança de destinação das unidades residenciais previstas nesta Lei.

\$ 1º - Cada conjunto residencial será servido por transporte coletivo urbano, através de linha própria.

§ 2º - Em cada conjunto residencial haverá uma praça e uma área para prática de esportes e recreação infantil.

Art. 16 - A partir da seleção, cada conjunto residencial terá Conselho de Moradores, eleito dentre os seus membros por sufrágio universal e secreto.

Parágra Único - Ao Conselho de Moradores ca - berá encaminhar as reivindicações dos moradores aos órgãos competentes e administração todas as demais atividades comunitárias.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo com prazo de 60 (sessenta) dias, após sencionada, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 06 de julho de 1993.

Francisco Ricardo Barreto Dias Prefeito Municipal